



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001406-25.2014.815.0761

Origem : Comarca de Gurinhém

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Edvaldo Bandeira de Souza

Advogado : Antônio Amâncio da Costa Andrade – OAB/PB nº 4068

Apelado : Município de Gurinhém

Advogado : Adão Soares de Sousa – OAB/PB nº 18.678

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. ESPECIALIZAÇÃO CONCLUÍDA EM ÁREA DIVERSA DA PREVISTA NA LEI Nº 378/2010. FATO CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Cargos Carreira e Remuneração (PCCR) para o magistério público do Município de Gurinhém assegura ser necessária, para que haja progressão funcional, a conclusão de Especialização na área de

Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

- Diante da ausência de demonstração acerca da conclusão de curso de especialização nas áreas consignadas na Lei Municipal nº 378/2010, art. 8º, §7º, imperioso se torna manter a decisão que julgou improcedente o pedido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.

Edvaldo Bandeira de Souza ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança** proposta em face do **Município de Gurinhém**, argumentando que é servidor municipal, exercendo cargo de Professor, Classe B, nível I, em razão de ter sido aprovado em Concurso Público, fl. 10. Alega ter realizado curso de Especialização (Pós Graduação Lato Sensu em Psicologia com enfoque na Criança e no Adolescente), razão pela qual – segundo sua ótica – tem direito a progressão funcional instituída pela Lei nº 378/2010.

O Magistrado *a quo*, às fls. 52/54, julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Pelo exposto, e sem maiores delongas, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 57/60, pugnando pela reforma da sentença combatida, sob a alegação, em síntese, de ter direito a progressão funcional devidamente prevista em lei, em razão da

especialização por ele concluída “está de acordo com o que determina o artigo 8º, inciso I, § 7º da lei 377/2010, do Município de Gurinhém – PB, no que diz respeito à aplicabilidade em Educação Infantil ou Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano ou ciclos equivalentes”, fls. 59/60. Por fim, requer o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme atesta certidão de fl. 63.

Feito não remetido ao Ministério Público, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

O cerne da questão posta em desate gravita acerca do promovente, **Edvaldo Bandeira de Souza**, ter direito ou não a progressão funcional prevista na Lei nº 378/2010 do **Município de Gurinhém**.

Com efeito, cumpre ressaltar que a Lei Municipal nº 378/2010, fls. 16/27, a qual dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Gurinhém, estabelece formas de progressão na carreira, senão vejamos:

Art. 8º – São cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica 2, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Administrador Educacional, Inspetor Educacional, Psicológico Educacional e Assistente Social Educacional, com seus respectivos quantitativos fixados por lei discriminados no Anexo I desta Lei.

(...)

I – Os cargos de Educação Básica I corresponde:

(...)

§ 7º – Professor Classe B1 – Corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e no ensino Fundamental do 1º ao 5º ano ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação mínima para o magistério em nível superior, em cursos de Licenciatura Plena, mais Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;

É exatamente por entender, o autor, preencher os requisitos legais, que pretende a reforma da decisão a qual não reconheceu o seu direito.

Verifica-se, porém, com clareza, ao ler o artigo da Lei acima mencionada, que fará jus ao enquadramento na Classe B1, o professor detentor de especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ou 5º ano.

In casu, todavia, de fato, como bem consignado na decisão objurgada, o autor não se desincumbiu de comprovar o preenchimento dos requisitos legais exigidos, uma vez que o título de especialização acostado aos autos, fl. 13, não é na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ou 5º ano e sim em “Pós-Graduação LATO SENSU EM PSICOLOGIA COM ENFOQUE NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE”.

A propósito, calha transcrever trecho do *decisum*, fl. 53:

Sendo assim resta claro que para obter a progressão vertical, de um nível para outro, necessário se faz a comprovação da titulação exigida para cada nível, ou

seja, para que a autora tivesse direito a progressão pretendida teria a mesma que concluir Curso de Especialização na área Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, o que não é o caso dos autos, pois a Especialização concluída pela autora foi diversa da exigida pela Lei Municipal.

Nesse sentido, essa Corte de Justiça já se manifestou, recentemente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidora pública municipal. Professora da Educação Básica I. Progressão funcional vertical. Ascensão disciplinada pela Lei Municipal n. 377/2010. Inexistência de comprovação de atendimento aos requisitos legais. Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente. Manutenção da sentença. Desprovemento.

–Nos termos da Lei Municipal, a progressão para a Professor Classe B1 necessita conclusão de curso de Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

–Se a parte interessada demonstra a participação em especialização em área diversa, em total observância ao princípio da legalidade, não há se admitir como certificado hábil para fins de progressão nos termos da lei local. (TJPB, AC nº 0001429-68.2014.815.0761, Rel. Desª. Maria das Graças Moraes Guedes, J. 06/07/2016).

Desta feita, diante da ausência do preenchimento dos requisitos impostos pela Lei Municipal nº 378/2010, imperioso se torna manter a decisão que entendeu pela improcedência do pleito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**
APELAÇÃO.

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator